

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a lan houses, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

**Autor:** Deputado VALADARES FILHO

**Relator:** Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.333, de 2014, oferecido pelo nobre Deputado VALADARES FILHO, pretende estabelecer normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

Para tal, insere dispositivo na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma de um artigo 17-A. O texto proposto determina que os estabelecimentos que ofereçam acesso à internet disponham de espaços reservados a pessoas com deficiência e seus acompanhantes, para facilitar-lhes condições de acesso e uso de computadores e programas.

A matéria foi examinada anteriormente pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou a proposta com emenda de redação, incluindo a expressão “aplicativos e programas de computador” no texto, em lugar da palavra “programas”.

O texto foi examinado, na sequência, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou na forma de substitutivo, modificando a redação da ementa do Projeto de Lei e dando nova redação ao art. 17-A inserido na Lei nº 10.098/2000, de modo a determinar a adoção de computadores com recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Compete, pois, a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência examinar a matéria, em consonância com o disposto no art. 32, inciso XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva nas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O avanço tecnológico representa, na maior parte dos casos, a criação de oportunidades de aprendizado, aperfeiçoamento e avanço profissional para aqueles que dele se beneficiem. Não é diferente com a internet. A par de oferecer oportunidades de lazer e relacionamento, mediante as redes sociais, o acesso à rede mundial abre aos seus usuários amplas oportunidades de informar-se e de ter acesso a ofertas de trabalho.

Isto é particularmente importante para as pessoas com deficiência, que podem dispor de todos os recursos da rede, sem quaisquer desvantagens em relação aos demais usuários, desde que tenham oportunidades e instrumental adequados às suas necessidades.

A iniciativa em exame, portanto, aborda uma questão de central importância. O Brasil ainda sofre sérios efeitos do chamado “gap” digital. Parte expressiva da população não tem acesso domiciliar à rede e depende de métodos de acesso móvel, sabidamente caros e com limites de capacidade de

tráfego de dados. Assim, a disponibilidade de locais coletivos para acesso à rede, como cybercafés, lan-houses ou centros comunitários, é uma alternativa de grande importância.

Os dados disponíveis nos levantamentos promovidos pelo CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil), entidade coordenadora da internet brasileira, são reveladores. A pesquisa TIC – Domicílios 2015, da referida entidade, mostra que apenas 56% da população urbana brasileira dispõe de acesso à internet em seu domicílio, parcela que cai para 22% para a população rural. No período examinado, estimou-se em 102 milhões o número de usuários da internet no Brasil e em 59 milhões o número de pessoas que não fazem uso da rede.

Os usuários brasileiros, em geral, privilegiam o acesso por celular (89% do total), sendo o acesso por computador ou tablet significativamente menor (65% do total). Uma parcela expressiva de usuários (65% do total) afirmou acessar a internet apenas pelo celular. Entre os que não fazem acesso, a maior parte aponta falta de habilidade ou interesse, mas 43% aponta não dispor de um local apropriado onde fazer o acesso.

O Projeto de Lei nº 7.333, de 2014, acerta na intenção de formular condições de acessibilidade a serem respeitadas por estabelecimentos destinados a prover acesso à internet. No entanto, ao especificar aspectos voltados ao acesso do usuário ao local físico, trata de matéria já prevista no art. 54, inciso I, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que determina que “são sujeitas ao cumprimento desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade (...) a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, (...), quando tenham destinação pública ou coletiva”. Os artigos 55 a 57 desse diploma legal detalham as exigências de acessibilidade a serem atendidas, inclusive quando especificadas em normas técnicas pertinentes.

A abordagem do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família é, a nosso ver, mais apropriada às necessidades das pessoas com deficiência. De fato, cria obrigações específicas para a usabilidade de equipamentos e instalações pelas pessoas com deficiência,

inclusive determinando quota de 10% dos computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual.

No entanto, o investimento em expandir ou atualizar 10% dos equipamentos disponíveis em um desses locais pode ser inviável, tendo em vista a estreita margem de retorno do negócio.

Já no caso de novos empreendimentos, a exigência fará parte do estudo de viabilidade do mesmo e será naturalmente incorporada à análise do projeto.

Por esse motivo, oferecemos emenda que obrigue apenas os novos empreendimentos à aplicação dessas diretivas, não impondo a referida quota aos locais já em operação.

Somos, em suma, favoráveis à iniciativa, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda que ora submetemos aos ilustres Pares.

Nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.333, de 2014, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, e pela APROVAÇÃO da Emenda Aditiva nº 1, de 2017, do Relator, que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2014**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a lan houses, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

### **EMENDA ADITIVA Nº 1/2017, DO RELATOR**

Acrescente-se, ao Substitutivo da CSSF ao Projeto, o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º As obrigações previstas no parágrafo único do art. 17-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada por esta Lei, aplicam-se exclusivamente aos estabelecimentos previstos naquele artigo que sejam constituídos ou implantados após a promulgação desta Lei."

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN

Relator